



PROCESSO N.º	10.099-4/2020 – 49.966-8/2021 (APENSO)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE-MT
CNPJ	03.238.888/0001-93
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	SILVANO PEREIRA NEVES
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

2 - RAZÕES DO VOTO

63. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu, com os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

64. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a 28,23% das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

65. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados 82,82% na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei n.º 11.494/2007.

66. No que concerne à saúde, foram aplicados 21,47% do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

67. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o art. 29-A, da Constituição Federal.





68. Após análise da defesa, a Secex de Governo concluiu pela descaracterização da irregularidade 3-DB99 (subitem 3.1).

69. A Secex de Previdência concluiu no sentido do saneamento das irregularidades 1-LB06 (subitem 1.1) e 2-LB99 (subitem 2.1).

70. Compartilho do mesmo entendimento exarado pelas equipes de Auditoria, porque verifico dos autos que restou comprovado a descaracterização das irregularidades acima citadas.

71. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que permaneceram nas contas anuais de governo.

Responsável: SILVANO PEREIRA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE GRAVE 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência de R\$ 562.168,86 entre o valor apresentado no site do Banco do Brasil e o sistema Aplic quanto ao registro contábil referente a Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus – LC 173/2020, art. 5., I detalhamento de fonte TCE/MT 080000

72. A presente irregularidade diz respeito a divergência entre o valor apresentado no site do Banco do Brasil e o Sistema Aplic quanto ao registro contábil referente a Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus.

73. A defesa alegou que realizou os lançamentos das referidas receitas nas fontes 0760000, 0770000 e 080000, e que encaminhou os documentos comprobatórios da contabilização.

74. A Secex e o Ministério Público de Contas concluíram pela manutenção da irregularidade.





75. Consta nos autos (fl. 03, Doc. digital n.º 201890/2021), que de acordo com a análise das informações registradas no site do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>), o município de Novo Horizonte do Norte-MT recebeu recursos para enfrentamento da pandemia da Covid-19 no valor total de R\$ 1.667.615,69 (um milhão seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e nove centavos).

76. Consta ainda, que com base nas informações registradas no Sistema Aplic (quadro 13.1-Recursos recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19) a Prefeitura de Novo Horizonte do Norte-MT registrou o valor total de R\$ 1.091.338,61 (um milhão, noventa e um mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) nos detalhamentos de fonte 076000, 077000 e 080000, resultando na divergência entre o referido valor apresentado no do Banco do Brasil e o valor registrado no sistema Aplic, conforme abaixo:

AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS								
Periodo	BANCO DO BRASIL				APLIC/CONEX			
	Crédito (Bruto)				Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19			
	Detalhamento de Fonte				Detalhamento de Fonte			
	76000	77000	80000	Total	76000	77000	80000	Total
1º Bimestre	0,00	0,00	0,00	0,00				
2º Bimestre	0,00	0,00	41.592,11	41.592,11				
3º Bimestre	14.498,01	261.862,20	206.315,65	482.675,86				
4º Bimestre	28.996,02	523.724,40	129.246,35	681.966,77				
5º Bimestre	14.557,94	261.798,90	185.024,11	461.380,95				
6º Bimestre	0,00	0,00	0,00	0,00	43.577,30	1.047.751,95	9,36	1.091.338,61
TOTAL	58.051,97	1.047.385,50	562.178,22	1.667.615,69	43.577,30	1.047.751,95	9,36	1.091.338,61

Fonte: site Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiarioList.bbx>) - acesso 21/06/2021 e Aplic/Conex quadro 13.1 Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19 (detalhamento da fonte 76000, 77000 e 80000)

77. A defesa alegou que houve o recebimento e registro de recurso do detalhamento de fonte 74000 no valor de R\$ 758.839,63, no entanto, verifica-se que no relatório preliminar (fl. 139, Doc. digital n.º 156976/2021), quadro 13.1 – Recursos recebidos para enfrentamento da pandemia registrado o valor de R\$ 756.951,10, portanto não se tratando do mesmo recurso do detalhamento de fonte 80000.

78. Restou demonstrado nos autos que o município recebeu o valor de R\$ 1.667.615,69 (um milhão seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e





sessenta e nove centavos), referente a Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, no entanto realizou a contabilização/registro do montante de R\$ 1.091.338,61 (um milhão, noventa e um mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), nas fontes 076000, 077000 e 080000, conforme quadro acima, havendo portanto uma diferença no valor de R\$ 562.168,86 (quinhentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) entre o valor apresentado no do Banco do Brasil e o sistema site Aplic quanto ao registro contábil.

79. Como bem explicado pela Unidade Técnica, esse detalhamento de fonte/destinação (específicos do enfrentamento ao Coronavírus) criado no Sistema Aplic tem a finalidade de identificar e segregar os recursos provenientes do apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, objetivando rastrear os recursos propiciando um melhor controle e fiscalização.

80. Além disso, a informação contábil deve propiciar revelação suficiente acerca do Ente Público, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do interesse público, revestindo-se, dentre outros, de atributos de confiabilidade, fundamentados na veracidade, inteireza e conformidade de seu teor.

81. Nesse norte, os demonstrativos contábeis, são itens essenciais das prestações de contas dos gestores públicos, devendo ser confeccionados de maneira a facilitar o acompanhamento do processo orçamentário.

82. Destaco que a ausência de assimetria entre as informações embaralha a compreensão dos aspectos relevantes para verificação da integridade das informações registradas.

83. Portanto, diante da constatação da divergência entre os registros contábeis, em concordância com a Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, para recomendar ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que proceda à devida





contabilização dos registros contábeis, evitando a inconsistência dos balanços apresentados.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados tampouco divulgados. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

84. Quanto ao presente apontamento, colhe-se dos autos, que a Equipe Técnica apontou a irregularidade em razão da constatação de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2020, foi publicada e disponibilizada sem os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra a LDO/2020, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000.

85. A defesa argumentou que houve falha da equipe técnica da prefeitura municipal, se comprometendo a corrigir o apontamento.

86. A Unidade de instrução manteve a irregularidade em razão da constatação da falha.

87. O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento Técnico, opinou por manter a irregularidade.

88. Pois bem, como evidenciado no Relatório de Acompanhamento da LDO/2020, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020 não foram publicados tampouco divulgados.

89. É sabido que no caso de leis orçamentárias, além da publicidade é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios





eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

90. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, para recomendar ao Legislativo Municipal que determine ao atual Chefe do Poder Executivo, que proceda à publicação da LDO E LOA em meios oficiais, inclusive os seus anexos obrigatórios.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
4.1) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 572.801,20 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 01, 24 e 29. - Tópico - 3.1.3.1. AL-TERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

91. Em sua manifestação inicial, a Equipe Técnica afirmou, que houve a Abertura de Créditos Adicionais no valor total de R\$ 572.801,20 (quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e um reais e vinte centavos) por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 01, 24 e 29.

92. A defesa informou que o município abriu créditos adicionais especiais através do Decreto n.º 31/2020 no valor de R\$ 259.319,57 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), (Contrato de Repasse n.º 842786/2017/SUDECO/CAIXA) e por meio do Decreto n.º 32/2020, no valor de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais), (Pré-Convênio n.º 11355/2020/SUDECO/CAIXA), totalizando R\$ 561.319,57 (quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e dezenove reais, cinquenta e sete centavos).

93. A equipe técnica manteve a irregularidade após a análise das alegações da defesa, tendo em vista que o sistema Aplic apresentou as aberturas de créditos adicionais em desacordo com a previsão legal, já que não havia superávit financeiro suficiente apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, para suportar os créditos adicionais abertos.





94. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico, pela manutenção do apontamento, sugerindo ainda a expedição de recomendação.

95. Consta dos autos, (fl.17, Doc. digital n.º 156976/2021) que foram abertos créditos adicionais por superavit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ 572.801,20 (quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e um reais e vinte centavos), por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro, (Fonte 01: R\$ 15.000,00; Fonte 24: R\$ 551.319,57; e, Fonte 29: R\$ 6.481,63).

96. Cabe salientar que o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 assim dispõe:

“A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”.

97. Verificou-se junto ao sistema Aplic, aberturas de créditos adicionais em desacordo com a previsão legal, já que não havia superávit financeiro suficiente apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, para suportar os créditos adicionais abertos, (fl. 15, Doc. digital n.º 201890/2021).

98. Destarte que, no caso de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, eles virão do superávit apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e no caso, não havia o saldo suficiente para suportar as suplementações.

99. Assiste razão a Secex, vez que a alegação de que foi efetuado por excesso através de transferência de convênio, não por excesso de arrecadação nem por superávit, gerando inconsistência nos registros das contas, não enseja o afastamento da





irregularidade, uma vez que cabe à prefeitura providenciar os ajustes necessários para que as informações prestadas no Aplic espelhem a real situação financeira e contábil do município.

100. Desde modo, diante da constatação dos fatos, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, para recomendar ao Legislativo Municipal, que determine ao Chefe do Poder Executivo, que se abstenha de abrir créditos adicionais por superavit financeiro se não houver suficientes fontes de recursos.

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. – Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

101. De acordo com o Relatório de Acompanhamento LOA/2020 constatou-se, a autorização para abrir créditos suplementares por transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, ferindo o art. 165, § 8º da Constituição Federal que desautoriza dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa na elaboração da LOA.

102. Em sua manifestação a defesa transcreveu o art. 165, § 8º, da CF/88, e assinalou que no art. 7º, da Lei Orçamentária, constou autorização legislativa para que o Poder Executivo possa efetuar as devidas suplementações até o limite de 30% do orçamento para o exercício de 2020.

103. Alegou que, para o exercício de 2021, o município já criou uma lei específica para suplementação e remanejamento do orçamento.

104. Em alegações finais, o gestor reiterou seus argumentos por ocasião de sua defesa anterior.





105. A Secex e o Ministério Público de Contas concluíram pela manutenção da irregularidade.

106. Inicialmente, cumpre salientar que os mecanismos de realocação orçamentária referidos no inciso VI do art. 167 da CF/88 (transposições, remanejamentos ou transferências de créditos orçamentários) não se confundem com a figura dos créditos adicionais suplementares previstos no art. 41, I, da Lei n.º 4.320/64.

107. O remanejamento é o reposicionamento de recursos orçamentários entre órgãos distintos. As transposições asseguram a realocação da dotação para outra categoria de programação, mas do mesmo órgão. As transferências realocam recursos entre as categorias econômicas (correntes e de capital), qualificadas na mesma atividade, projeto ou operação especial do mesmo órgão.

108. Os créditos adicionais, contrariamente, permutam elementos de despesa pertencentes à mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), diferentemente dos remanejamentos, transposições e transferências de recursos, posto que atuando em diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais, equivale à reprogramação por estabelecerem novas prioridades das ações do governo.

109. Em que pese essas técnicas possuir formas de operacionalização semelhantes, somente os créditos suplementares constituem exceção ao princípio da exclusividade, podendo, assim, ser abertos com base em autorização prevista na própria Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 8º, CF).

110. Tal fato se justifica, pois, como visto, o crédito adicional suplementar apenas visa a remediar erros e omissões no momento da elaboração do orçamento, o que impõe a adoção de medidas de retificação quase automáticas pelo gestor.

111. Este é o entendimento deste Tribunal conforme se depreende da Súmula 20 e julgados, inclusive desta Relatoria, extraídos do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada, fevereiro/2014 a dezembro/2020, abaixo transcritos:





Súmula nº 20. É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

Planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias.

A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer Prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-2/2015).

Planejamento. LOA. Reserva de Contingência. Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade.

As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, contrariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 129/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.884-9/2015)

112. No caso em tela, embora a intenção do gestor fosse corrigir a inadequação da lei, o fato é que a Lei Municipal n.º 1.281/2019, editada na verdade substituiu um texto pelo mesmo, mantendo a autorização na LOA, para que sejam promovidas alterações orçamentárias por meio de remanejamento, transposição e transferências de recurso, infringindo o princípio da exclusividade encartado no artigo 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88.

113. Diante do exposto, em consonância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, para recomendar ao Legislativo Municipal, que determine ao Chefe do Poder Executivo, que se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.





6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso no envio das Contas de Governo de 2020 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

114. Trata a irregularidade de atraso no envio de prestação de contas.
115. A defesa confirmou o atraso alegando que a necessidade de regularização efetuada no balanço ao Fundo Municipal de Previdência Social, além da situação de pandemia pelo Covid-19, o que ocasionou o atraso no envio ao TCE/MT.
116. A Secex concluiu pela manutenção da irregularidade em razão do atraso no envio da prestação de contas.
117. O Ministério Público de Contas opinou por sanar a irregularidade por entender que o atraso foi de apenas 05 (cinco) dias.
118. Consta nos autos que o prazo para envio das Contas de Governo de 2020, após prorrogação, foi 15/04/2021, (fl. 54, Doc. digital n.º 156976/2021), no entanto verifica-se que houve um erro no sistema Aplic e a data correta seria 16/04/2021.
119. Destaca-se que a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte-MT encaminhou as Contas de Governo em 20/05/2021, ou seja, (34) trinta e quatro dias após expirado o prazo para envio, (fl. 54, Doc. digital n.º 156976/2021).
120. O Ministério Público de Contas opinou por sanar a irregularidade por entender que o atraso foi ínfimo, de apenas 05 (cinco) dias. No entanto, verifica-se que o atraso foi de 34 (trinta e quatro) dias, conforme abaixo.





Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadeão	Peças de planejamento	20/01/2020		18/01/2020	18/01/2020	NO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		29/04/2020	29/04/2020	FORADO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		19/06/2020	19/06/2020	NO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		25/06/2020	25/06/2020	FORADO PRAZO
	Março	05/06/2020		03/07/2020	03/07/2020	FORADO PRAZO
	Abril	19/06/2020		13/07/2020	06/10/2020	FORADO PRAZO
	Maio	06/07/2020		23/07/2020	07/10/2020	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2020		14/08/2020	07/10/2020	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2020		31/08/2020	08/10/2020	NO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		09/10/2020	13/10/2020	FORADO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		30/10/2020	30/10/2020	NO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		30/11/2020	30/11/2020	NO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		31/12/2020	31/12/2020	NO PRAZO
	Dezembro	01/03/2021		30/04/2021	30/04/2021	FORADO PRAZO

Contas de Governo	15/04/2021		20/05/2021	20/05/2021	FORADO PRAZO
Contas Especiais - LDO	20/01/2020		30/12/2019	30/12/2019	NO PRAZO
Contas Especiais - LOA	20/01/2020		15/01/2020	15/01/2020	NO PRAZO

(fl. 54, Doc. digital n.º 156976/2021)

121. Pois bem, cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

122. Aliás, é fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este Tribunal. O envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das contas anuais de governo.

123. *In casu*, verifica-se que as contas anuais de governo foram enviadas em 20/05/2021, portanto, fora do prazo regimental, que se esgotou em 16/04/2021, assim, em consonância com a Unidade de Instrução, mantenho a irregularidade, para tão somente recomendar ao Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Poder Executivo, que envie dentro do prazo designado pela legislação, via sistema APLIC, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.





2. 1 - DA ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

124. Inicialmente, destaca-se que, da análise da previdência social dos servidores do Município de Novo Horizonte do Norte-MT, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Novo Horizonte do Norte - FUMPS, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

125. Ademais, foi apurado que houve o adimplemento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte-MT, relativamente ao exercício de 2020, a teor dos artigos 40, caput, e 198, inciso I, ambos da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

126. Em relação aos aspectos previdenciários, a Secretaria e Controle externo de Previdência instaurou o Processo: n.º 499668/2021 (em apenso), visando a análise da Previdência Municipal de Novo Horizonte do Norte-MT, por meio do qual fiscalizou a gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, notadamente a adimplência das contribuições previdenciárias e de parcelamentos, de modo que inicialmente apontou as irregularidades abaixo que passo a analisar:

2. CB02. Contabilidade_grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976)

2.1 Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

127. Em sua manifestação inicial, a Equipe de Auditoria apontou que a contabilização das provisões matemáticas foi realizada de forma indevida, utilizando-se informações financeiras e atuariais defasadas.





128. Em defesa, o gestor alegou que utilizou dados com data base de 31/12/2019 para contabilizar seu balanço com data base de 31/12/2020, em respeito ao art. 3º da Portaria n.º 464/2018.

129. Argumentou que não poderia utilizar a avaliação atuarial de 2021, pois se refere a um exercício futuro que não pode ser cobrado nestas Contas de Governo, exercício de 2020.

130. Aduziu que a remessa da Avaliação Atuarial do exercício de 2021 não poderia ser cobrada em 2020 e que enviou a correta, que é a do exercício 2020, data base 31/12/2019.

131. A Unidade Técnica não acolheu a manifestação da defesa, concluindo pela manutenção da irregularidade.

132. De igual forma o Ministério Público de Contas opinou pela permanência da irregularidade com sugestão de recomendação.

133. Na espécie, imperioso destacar que utilizar a data base de 31/12/2019, para elaboração da Avaliação Atuarial do exercício 2020, está correto e atende a determinação do art. 3 da Portaria n.º 464/2018, contudo, não atende ao referido dispositivo, utilizar a data base de 31/12/2019, para realização dos Registros Contábeis no Balanço do exercício de 2020, consoante preconizam os incisos VI e VII do § 1º do mesmo artigo, transcritos abaixo:

“Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - Fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;





VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público”.

134. Assiste razão a Secex ao afirmar que a justificativa da defesa de que está correto registrar em 31/12/2020 uma informação tendo como base a data 31/12/2019 não pode ser admitida, pois fere ao Princípio Contábil da Oportunidade, que se refere ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas e encontra respaldo no Artigo 6º da Resolução n.º 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

135. Portanto, entendo ser cabível manter o apontamento em questão, e, recomendar ao Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo que realize a avaliação atuarial, conforme a data focal estipulada pela Portaria n.º 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.

3.LB 99. Previdência grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 O plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela lei 1225/2018, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

136. No presente caso, o Relatório Técnico Preliminar evidenciou que, no exercício de 2020, o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal n.º. 1225/2018, não veio acompanhado de demonstrações da Viabilidade Orçamentária e Financeira, certificando a capacidade do município em garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio.

137. O gestor justificou que o Plano foi elaborado, aprovado, pela Lei Municipal n.º 1.297/2020, e se mantém coerente com o que efetivamente ocorreu no período transcorrido, e que os ajustes vão sendo realizados no decorrer dos anos tendo como base a Avaliação Atuarial.





138. Alegou que os valores das contribuições previdenciárias, definidas pela Avaliação Atuarial, é o suficiente para garantir os pagamentos dos benefícios concedidos e a conceder.

139. Informou que o Custo Normal é o valor necessário para cobrir os benefícios futuros dos servidores, ainda, em atividade, já o Custo Especial cobre a garantia que já deveria estar constituída na data da avaliação, seja dos servidores em atividade, ou seja, dos aposentados e pensionistas.

140. A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, não acolheram as alegações da defesa e concluíram pela manutenção da irregularidade.

141. A irregularidade em análise, diz respeito à necessidade de a gestão possuir demonstrações orçamentárias e financeiras com capacidade de evidenciar que todo o plano foi elaborado com base em uma projeção possível de ser executada.

142. Nesse norte, a alegação da defesa, de que os valores das contribuições previdenciárias, definidas pela Avaliação Atuarial, é o suficiente para garantir os pagamentos, dos benefícios concedidos e a conceder, não pode ser aceita, pois a questão neste apontamento diz respeito à capacidade do Município de Novo Horizonte do Norte-MT em honrar os pagamentos das alíquotas suplementares para todo o plano e não se as alíquotas são suficientes para pagar os benefícios.

143. Como bem exposto pela Secex de Previdência, as informações apresentadas pelo defendente sobre a definição do Custo Normal e Especial está correta. Contudo, é irrelevante para desconstituir a irregularidade, pois a questão apontada não se referiu aos percentuais de alíquotas definidas, mas, sim, se o Município terá capacidade de pagamento das alíquotas propostas pelo Plano de Amortização, aprovado pela Lei Municipal n.º 1.297/2020.

144. Deste modo, acompanho o entendimento Técnico e Ministerial, no sentido de manter a irregularidade e recomendar ao Poder Legislativo Municipal, para





que determine ao Poder Executivo Municipal, que: **a)** realize os registros das provisões matemáticas no balanço usando a base de dados do seu respectivo exercício; **b)** e realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido respeitando os limites da LRF, garantindo, assim, sua efetividade.

2.2 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO NORTE - MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020

145. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Novo Horizonte do Norte-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

146. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, uma vez que os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

147. Em que pese as irregularidades mantidas, embora devam ser repreendidas, não se afiguram potencialmente capazes de influenciar negativamente no mérito das presentes contas ao ponto de implicarem na emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

148. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, as recomendações ao Chefe do Poder Executivo visam o aperfeiçoamento da gestão pública. Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.





3 - DISPOSITIVO DO VOTO

149. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO parcialmente o Parecer Ministerial n.º 5.090/2021, do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fulcro nos artigos 31, § 1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa n.º 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Silvano Pereira Neves, tendo como contador o Sr. Luiz Carlos Bachega - CRC MT 5323 visto que foram cumpridos, os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000. Voto no sentido de:

a) pelo saneamento das irregularidades 3-DB99 (subitem 3.1 – Contas de Governo) e 1-LB06 (subitem 1.1 – RPPS) e 2-LB99 (subitem 2.1– RPPS) (Contas de Previdência), mantendo-se inalteradas as demais irregularidades das Contas de Governo e RPPS;

b) recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

b.1) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%;

b.2) que se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual, a transposição, re-manejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;





b.3) observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, ou seja, se abstenha de abrir créditos adicionais por superavit financeiro se não houver suficientes fontes de recursos;

b.4) providencie a publicação da LDO E LOA em meios oficiais, inclusive os seus anexos obrigatórios;

b.5) encaminhe ao TCE/MT todas as informações e documentações solicitadas, de maneira tempestiva, para o fiel regular exercício do controle externo seu período de gestão;

b.6) proceda à devida contabilização dos registros contábeis, evitando a inconsistência dos balanços apresentados;

b.7) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido respeitando os limites da LRF, garantindo, assim, sua efetividade; e,

b.8) realize os registros das provisões matemáticas no balanço usando a base de dados do seu respectivo exercício.

150. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

151. É como voto.

Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

